



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.159 - MS
(2011/0305854-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIGIDEZ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO CAUSADO À PARTE DEMANDADA. NEGATIVA DE GRAVAME. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 298/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.159 - MS
(2011/0305854-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA contra decisão monocrática que, ao acolher os embargos de declaração, conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 483):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIGIDEZ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO CAUSADO À PARTE DEMANDADA. NEGATIVA DE GRAVAME. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 298/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS A FIM DE CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante aponta que deveria ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para completar a prestação jurisdicional, além do reconhecimento da falta de interesse superveniente e da inépcia da petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.159 - MS
(2011/0305854-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar, ainda, que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Inicialmente, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que os pontos submetidos ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciados, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa aos dispositivos tidos por vulnerados.

No que se refere à alegada ausência do interesse de agir superveniente, sob o fundamento de que a ação teria ficado restrita ao utilitário e a parte embargada teria liberado o outro veículo, tem-se que o v. acórdão recorrido assentou que, embora não se caracterize o depósito em sua feição regular, persiste a obrigação de restituir a coisa quando lhe for demandada.

No que tange à alegada inépcia da petição inicial, esta Corte Superior exige, para a caracterização da nulidade, a demonstração de prejuízo para o exercício da defesa pela parte ré, na esteira dos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADAS. RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA EXIGIR AS CONTAS DE QUEM ADMINISTRA A SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DOS ATOS SOBRE OS QUAIS REPOUSA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NÃO É DEMONSTRADA DE FORMA ANALÍTICA.
INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 284/STF.*

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O sócio tem legitimidade ativa para requerer em nome próprio para exigir daquele que administra a sociedade a prestação das contas correspondentes. Precedentes.

3.- D e acordo com a Jurisprudência desta Corte a inépcia da petição inicial pela imprecisão dos seus termos apenas deve ser declarada quando importar em prejuízo para a ampla defesa, o que não ocorreu no caso dos autos.

4.- Se a petição inicial já indicou de modo suficientemente preciso quais são os atos supostamente irregulares, não há espaço para se cogitar de imprecisão na delimitação desses mesmos atos, nem em relação ao seu conteúdo nem em relação à sua autoria. Partindo-se desse ponto, arguido na petição inicial, o resto é matéria a ser enfrentada ao longo do processo, mais especificamente na segunda fase da ação de prestação de contas, com base em percuente análise de provas.

5.- Não se conhece o recurso especial na parte em que apresenta alegação genérica de ofensa a dispositivo legal, sendo exigível a demonstração analítica da suposta violação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1223010/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Não há se falar em inépcia da inicial, quando o exame dos seus termos permite aferir, com a clareza recomendável, os elementos essenciais da ação, notadamente o fundamento do pedido e a pretensão deduzida pelos impetrantes. E tanto é assim que, à autoridade apontada coatora, foi absolutamente possível manifestar-se, de forma precisa, sobre o objeto da postulação, sem margem para qualquer prejuízo. Nesse sentido, o aresto proferido no Mandado de Segurança n.º 9.683/DF, do qual Relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJ 27/6/05).

2. Ainda em preliminar, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela autoridade impetrada, segundo os quais a via mandamental, no caso em debate, não se revelaria a adequada, na medida em que o direito apregoado pelos impetrantes não se demonstra "certo e incontestável" (fls. 71/72), assim também porque a inicial não estaria acompanhada da indispensável prova pré-constituída. Isso porque, a teor da Súmula n.º 625 do Excelso Pretório, mutatis mutandis, a "CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA". Registre-se, também, que, ao contrário das alegações tecidas pela autoridade coatora, os impetrantes trouxeram a lume a documentação referente aos fatos declinados pela inicial.

3. Afastam-se, ainda, quaisquer questionamentos em relação à ilegitimidade da autoridade apontada coatora. Seguindo precedentes desta Corte: "(...) o ato impugnado foi praticado pelo Advogado-Geral da União. A circunstância relevante é que (...) aprovou e publicou o resultado final do certame, assumindo a legalidade do ato" (MS 11.983/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.08 - no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da autoridade impetrada: MS 12.961/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.12.08 e MS 8.468-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 04/11/2002).

4. No mérito, constata-se que, segundo a legislação que disciplina a matéria (Lei n.º 10.480/02), o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrange os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n.º 10.480/02, o que se deu em 3 de julho de 2002.

5. Com a inicial, os autores trouxeram à colação documentos (consubstanciados em certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da lei que disciplinou o enquadramento, eles supriam, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, não logrando a Administração justificar, eficazmente, os motivos por que os nomes dos impetrantes não constaram da Portaria n.º 628, de 21.8.02, que indicava os servidores contemplados pelo já mencionado enquadramento.

6. Para que não restem dúvidas acerca da demonstração do direito líquido e certo invocado, é de se esclarecer que os documentos coligidos às fls. 35/48 comprovam, devidamente, que os servidores, ora impetrantes, na altura em que publicada a Lei n.º 10.480/02, ocupavam cargos de provimento efetivo, nos níveis indicados pela legislação (auxiliar, intermediário e superior), cargos esses alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70) e, conforme as próprias declarações do impetrado (fl. 103), se encontravam em exercício em Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, reputada pela Consultoria-Geral da União, para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, órgão de execução da AGU.

7. Em idêntico diapasão, já decidiu esta Colenda Terceira Seção: "SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. - Direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça". (MS 9.022/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 10.11.03) 8. Desse modo, entende-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observações colocadas pela autoridade apontada coatora – consoante as quais os nomes dos impetrantes seriam, quase oito anos após a publicação da lei que instituiu o direito ao enquadramento, submetidos à avaliação do Órgão (sem data prevista para ser realizada) e cujos resultados não importariam pagamento retroativo (fl. 99) – constituem ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes (principalmente pelas incertezas geradas), configurando-se, portanto, os pressupostos necessários à concessão da segurança requestada.

9. Sublinha-se imprópria, também, qualquer exigência dirigida aos impetrantes, no sentido de que estes denunciasses, à época, opção pelo enquadramento. É que, conforme as disposições contidas na Portaria n.º 628, de 21 de agosto de 2002, somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento é que deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem (vide fl. 22).

10. Por fim, anota-se que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão decorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei n.º 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, ex vi do § 1.º do art. 1.º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo.

11. Segurança que se concede, reconhecendo aos autores o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir de 2 de agosto de 2002. (MS 8.777/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 08/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Tendo sido votada a preliminar de inépcia da petição inicial no julgamento dos Embargos Infringentes, não há falar em ausência de manifestação sobre o tema.

2. Inexistindo prejuízo, porquanto afastada a suscitada preliminar, considerando a máxima pas de nullité sans grief, incogitável a nulidade processual.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 911.084/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)

In casu, o Tribunal a quo considerou não caracterizada a inépcia da exordial por haver perfeita descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na narrativa da parte autora, sem sequer ter apontado a existência de qualquer gravame que porventura recaísse sobre a defesa, sendo vedado o reexame do substrato fático-probatório na via eleita.

No concernente à securitização das dívidas rurais, este Tribunal Superior já assentou a orientação de que constitui direito do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da instituição financeira, atendidos os requisitos previstos em lei, nos moldes do enunciado da Súmula 298/STJ:

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Entretanto, a verificação do preenchimento das exigências legais constitui providência vedada nos estreitos limites da via eleita, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ, na esteira dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A pretensão recursal acerca do preenchimento dos requisitos para alongamento da dívida, demandaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A capitalização de juros está expressamente pactuada, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira em se tratando de cédula de crédito rural. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 38.736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. "O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

2. "É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ" (AgRg no REsp n. 783.869/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 20/9/2012).

3. A multa diária fixada pelo Tribunal local não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante, sendo inviável sua redução por esta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 950.820/PI, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de conhecer do agravo e, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305854-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 129.159 / MS**

Números Origem: 200801722020001 20080172202000101 20080172202000102 24095 42950000797

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.